

A. I. Nº - 210432.0010/03-1
AUTUADO - CASA DAS MASSAS VESPER LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 22.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0359/01-03

EMENTA. ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE BENS E MERCADORIAS. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO. MULTA. Infração reconhecida como devida pelo autuado. **b)** FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. Documentos fiscais colhidos nos Postos Fiscais, através do CFAMT. Infração confirmada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não contestada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IREGULAR. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2003, exige imposto no valor de R\$925,50 e multa no valor de R\$290,00, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de apresentar o comprovante de aquisição do ECF a que está obrigado, conforme prevê o art. 824-B do RICMS/97, multa no valor de R\$50,00;
- 2) omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, meses de novembro/01, janeiro/fevereiro/março/02, setembro/02 e novembro/02, no total de R\$925,00;
- 3) declarou incorretamente dados nas informações fiscais apresentadas através da DMA, multa no valor de R\$120,00;
- 4) escrituração do livro Registro de Saídas em desacordo com as normas regulamentares. Não confere com os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, multa de R\$120,00.

O autuado, às fls. 19 e 20, apresentou defesa reconhecendo procedente os lançamentos tipificados como infrações 1, 3 e 4 do Auto de Infração. No entanto, na infração 02, alegou que as seis notas fiscais mencionadas, a princípio, não coteja com nenhum contrato de compra efetuado e que ficou impossibilitado de proceder averiguações, visto que foi novamente intimado por outro auditor e seus livros foram entregues ao Auditor José Antonio.

Concluiu requerendo prazo de 30 dias para promover diligências junto aos fornecedores das notas fiscais, objeto dos lançamentos.

O autuante, à fl. 25, informou que apesar da negativa de procedência da infração (item 2) o autuado reconheceu a possibilidade de ter adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais

nºs 768046, 27735, 65471, 90794, 5182, 163416, 127918 e 3943, ao solicitar diligencia junto aos fornecedores. Que devido a exigüidade de tempo por ocasião da lavratura do Auto, está juntando as notas fiscais acima identificadas que foram solicitadas ao Sistema CFAMT.

Concluiu, esclarecendo não proceder a alegação do defendant e a juntada dos documentos fiscais confirma o autuado como destinatário das mercadorias.

Anexou as vias/Fisco, das notas fiscais, objeto da autuação, às fls. 26 a 33.

Manteve a ação fiscal.

A Repartição Fiscal intimou, via “AR” o contribuinte a se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo autuante.

Esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, considerando que não foi entregue ao autuado, cópias das notas fiscais colhidas nos postos fiscais de trânsito, através do Sistema CFAMT, que foi objeto da exigência do imposto no item 02 do Auto de Infração, além da alegação de ter ficado impossibilitado de proceder averiguações por ter sido, no prazo de defesa, intimado por outro Auditor e ter entregado seus livros fiscais, submeteu o processo em diligencia a Inspetoria Fazendária da Itabuna, a fim de que fosse intimado o contribuinte, entregando-lhe no ato da intimação, mediante recibo, cópia das notas fiscais e levantamento, apensados ao processo, às fls. 25 a 33 do PAF, comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa (30 dias), para, querendo, se manifestasse nos autos, e , assim ocorrendo, que retornasse ao autuante para prestar a informação fiscal.

Atendido o acima solicitado, no entanto, não consta dos autos manifestação do impugnante.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que no Auto de Infração foram identificadas as seguintes irregularidades:

- 1- falta de apresentação do comprovante de aquisição do ECF a que está obrigado, conforme prevê o art. 824-B do RICMS/97;
- 2- omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, meses de novembro/01, janeiro, fevereiro e março/02, setembro/02 e novembro/02;
- 3- declaração incorreta dos dados, nas informações fiscais apresentadas através da DMA;
- 4- a escrituração do livro Registro de Saídas não coincide com os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

No tocante as infrações 1, 3 e 4 do Auto de Infração, o sujeito passivo reconheceu as irregularidades cometidas, descabendo maiores comentários.

Já em relação a infração 2, o autuado não tomou conhecimento dos documentos fiscais que deram causa a exigência do imposto, já que só foram juntados ao processo quando da informação fiscal prestada pelo autuante, aliado ao fato de a Repartição Fiscal ao intimar o contribuinte, via “AR”, a se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo autuante não entregou cópias dos citados documentos. Desta maneira, foi deliberado por esta Junta de Julgamento que o processo retornasse a INFAZ Itabuna, para que a Repartição Fiscal, intimasse o contribuinte, entregando-lhe no ato da intimação, mediante recibo, cópia das notas fiscais, objeto da autuação, e da informação fiscal apensada ao processo, às fls. 25 a 33 do PAF, comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa (30 dias), para, querendo, se manifestasse nos autos.

Assim, com o atendimento ao solicitado por esta JJF, o sujeito passivo teve seus direitos assegurados com o recebimento de cópia dos documentos fiscais, objeto da autuação e, com a reabertura do seu prazo de defesa, no entanto, não mais de manifestou nos autos, ficando, desta forma, desconstituída a hipótese de cerceamento do seu direito de ampla defesa.

A infração supra é decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, cujos documentos, vias pertencentes ao Fisco de destino, foram colhidos pela Fiscalização deste Estado, nos Postos Fiscais de Trânsito, através da Gerência de Trânsito – Sistema CFAMT, anexadas ao PAF, às fls. 26 a 33, foi exigido imposto com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos efetuou o pagamento das compras de mercadorias não registradas. Tal situação tem como previsão legal o disposto no §4º do art. 4º, da Lei 7.014/96, conforme abaixo transrito.

Art.4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Provada mediante documentos fiscais, vias do Fisco, trazidos ao processo, a efetiva realização das operações sujeitas a tributação do ICMS entre os fornecedores (remetentes) e, o sujeito passivo (destinatário).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210432.0010/03-1, lavrado contra CASA DAS MASSAS VESPER LTDA., devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$925,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e, demais acréscimos legais, além da multa no valor total de R\$290,00, prevista no art. 42, incisos XVIII, “b” e “c”, XXII, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA